



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.572 - PR
(2011/0029427-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO
COLONIZACAO
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEDROSO E OUTRO(S)
LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROQUE DE CUNTO - ESPÓLIO
REPR. POR : RAPHAEL DE CUNTO JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recolhimento das custas processuais deve ser comprovado no ato da interposição do recurso especial, e não posteriormente.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.572 - PR
(2011/0029427-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO
COLONIZACAO
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEDROSO E OUTRO(S)
LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROQUE DE CUNTO - ESPÓLIO
REPR. POR : RAPHAEL DE CUNTO JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMÉRCIO COLONIZAÇÃO a acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO NA CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Reconhece-se a tempestividade do recurso quando a parte junta, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, cópia dos decretos que comprovam a suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.

2. O recolhimento das custas processuais deve ser comprovado no ato da interposição do agravo de instrumento, o que não é admissível posteriormente. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

A embargante haver contradição, já que o acórdão embargado negou seguimento ao agravo de instrumento pela falta de juntada nos autos do comprovante de pagamento das custas do recurso especial de origem, não pela falta de apresentação do comprovante de recolhimento no próprio agravo de instrumento, contra despacho denegatório.

Alega ainda que a Lei n. 11.636/2004 não impõe o recolhimento de custas para oferecimento do recurso de agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.572 - PR
(2011/0029427-4)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recolhimento das custas processuais deve ser comprovado no ato da interposição do recurso especial, e não posteriormente.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 332/333, ocorreu erro material na redação. Dessa forma, onde se lê "considerar deserto o recurso de agravo de instrumento", leia-se "considerar deserto o recurso especial".

Tal reconhecimento não é suficiente para a modificação do julgado.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração sem lhes conferir, contudo, efeitos modificativos.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0029427-4

EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 1.388.572 / PR

Números Origem: 0306923811 3069238 306923811

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO
ADVOGADOS : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS E OUTRO(S)
JOSÉ RICARDO PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE DE CUNTO - ESPÓLIO
REPR. POR : RAPHAEL DE CUNTO JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Divisão e Demarcação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO
ADVOGADOS : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS E OUTRO(S)
JOSÉ RICARDO PEDROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROQUE DE CUNTO - ESPÓLIO
REPR. POR : RAPHAEL DE CUNTO JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.